



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC- 05514/13**

*Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Currál de Cima. Prestação de Contas Anual do exercício de 2012. **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0009/15 e Acórdão APL-TC-0032/15 – Conhecimento. Provimento parcial para reduzir o total da despesa sem licitação. Demais termos das decisões inalterados.*

### **ACÓRDÃO APL-TC - 0232 /15**

#### **RELATÓRIO**

*O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em 25/02/2015, analisou a Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo do Município de Currál de Cima, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Nadir Fernandes de Farias, emitindo o Parecer **PPL-TC-0009/15**, **contrário** à aprovação das contas de governo, e o Acórdão **APL-TC-0032/15**, onde foi consignada decisão, tomada à unanimidade, nos seguintes termos:*

- 1) **Julgar irregulares** as contas de gestão do senhor Nadir Fernandes Farias, Prefeito de Currál de Cima, referentes ao exercício de 2012.*
- 2) **Declarar o atendimento parcial** aos preceitos da LRF.*
- 3) **Aplicar multa** pessoal ao senhor Nadir Fernandes de Farias, Prefeito de Currál de Cima, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalente a 200,56 unidades fiscais de referência da Paraíba (UFR-PB), com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado.*
- 4) **Recomendar** à Prefeitura Municipal de Currál de Cima no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão municipal.*
- 5) **Representar ao Ministério Público Estadual** acerca dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais detectados nas presentes contas, para que possa adotar as providências que entender cabíveis, diante de suas competências.*

*As principais irregularidades lastreadoras da declinada decisão são assim listadas<sup>1</sup>:*

- 1) Não encaminhamento do PPA do exercício (recomendação).*
- 2) Não encaminhamento da LDO do exercício (multa).*
- 3) Abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem autorização legislativa (reprovação das contas e multa).*
- 4) Deficit orçamentário no valor de R\$ 778.654,56, deficit financeiro no valor de R\$ 2.581.174,81 e insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no valor de R\$ 1.203.567,92 (reprovação das contas e multa).*
- 5) Não realização de procedimentos licitatórios no valor de R\$ 1.501.548,40 e envio de informações incompletas ao sistema Sagres (reprovação de contas, multa e recomendação).*
- 6) Não destinação de percentual mínimo de 60% dos recursos do Fundeb para a remuneração de profissionais do magistério (reprovação de contas, multa e recomendação).*

<sup>1</sup> Das 28 irregularidades remanescentes listadas pela Auditoria, apenas 21 foram consideradas para efeito da decisão, cf. voto do Relator.

- 7) Pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada, omissão de valores da Dívida Fundada e não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência (multa).
- 8) Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador e não recolhimento à instituição de previdência (reprovação das contas e multa).

Irresignado com a Decisão prolatada por esta Corte de Contas, o senhor Nadir Fernandes de Farias interpôs recurso de reconsideração (fl. 1806/1811), com o intuito de modificá-la. Submetida a peça ao crivo do Grupo Especial de Auditoria – GEA, foi apresentado novo relatório técnico (fls. 1819/1824), cuja conclusão se reproduz abaixo:

*O Grupo Especial de Auditoria (GEA) entende, salvo melhor juízo, que o Recurso de Reconsideração deva ser conhecido, uma vez preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal agora acionada, nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal, e, quanto ao mérito, que lhe seja dado provimento parcial, no sentido de que seja considerado reduzido o montante das despesas não licitadas para R\$ 1.453.548,40, mantendo-se, destarte, inalterados os termos da decisão ora hostilizada.*

*Chamado ao feito, o MPJTCE-PB emitiu Parecer (fls. 1891/1893), elaborado pelo Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, que, alinhando-se com o entendimento do Corpo Técnico, pugnou pelo conhecimento da reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial, tão somente para reduzir o montante das despesas não licitadas de R\$ 1.501.548,40 para R\$ 1.453.548,40, mantendo-se inalterados todos os demais pontos abordados*

*O processo foi agendado para a presente sessão com as intimações de praxe.*

#### **VOTO DO RELATOR**

*No que concerne à admissibilidade, o recurso de reconsideração é instituto a exigir a observância dos pressupostos processuais expressos no artigo 33 da Lei Orgânica do TCE-PB<sup>2</sup>, quais sejam: legitimidade do recorrente e prazo para interposição. Da análise dos autos, verifica-se que o interessado exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Curral de Cima no quadriênio 2009/2012, sendo reeleito para um segundo mandato, preenchendo, portanto, a condição subjetiva para ocupar pólo da relação processual de contas. No que toca ao pressuposto de tempestividade, a decisão foi proferida no Parecer PPL-TC-0009/15 e no Acórdão APL-TC-0032/15, publicados na Edição nº 1203 do Diário Oficial Eletrônico, em 17/03/2015. A peça ora em análise foi manejada em 31/03/2015, dentro, portanto, do prazo legal.*

*Para além dos pressupostos da tempestividade e legitimidade, requer, ainda, o inciso III do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte<sup>3</sup>, que a petição recursal seja apropriada e manejada pelo insurgente ou por procurador legalmente habilitado. Tendo havido a regular constituição do patrono, vê-se plenamente aperfeiçoadas todas as exigências processuais. Vencida, pois, a questão da admissibilidade do recurso de reconsideração, passa-se ao exame de mérito das alegações apresentadas, fato que não demandará, no caso concreto, maiores esforços.*

*Isto porque, embora a moldura do recurso interposto seja pertinente no que diz respeito à forma, satisfazendo a exigência normativa, seu conteúdo nada traz de novo para a elucidação das falhas atribuídas ao gestor. O Grupo Especial de Auditoria pontuou tal constatação na abertura do terceiro item de seu relatório técnico (fls.1819/1825). Na verdade, a petição encerra texto que é cópia explícita daquele apresentado no ano anterior, não tendo o recorrente sequer tido o trabalho de adaptá-lo para subtrair-lhe as irregularidades que não constaram do Acórdão APL-TC-0032/15. Essa é a razão a justificar a presença de um item clamando pela elisão da falha relacionada à ausência do Plano Pluri Anual, algo que fora previamente vencido nas decisões emanadas deste Sinédrio. Não havendo inovações nos argumentos, restou apenas a adição de quatro procedimentos licitatórios entre os anexos, sendo que apenas um deles autorizou despesas que foram efetivamente pagas.*

<sup>2</sup> O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

<sup>3</sup> Leitura a partir de interpretação contrario sensu do comando negativo do artigo 223, III, do RI.

*Pelos motivos anteriormente descritos, em estreita sintonia com o Órgão Auditor e com Ministério Público de Contas, voto pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração interposto contra o Parecer **PPL-TC-0009/15** e o Acórdão **APL-TC-0032/15**, visto que observados os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, apenas no que concerne à redução do montante das despesas não licitadas de R\$ 1.501.548,40 para R\$ 1.453,548, permanecendo inalterados os **demais termos das decisões guerreadas**.*

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-05514/13, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, em **conhecer** as peças recursais em epígrafe, e, no mérito, em **provê-lo parcialmente**, apenas no que concerne à redução do montante das despesas não licitadas de R\$ 1.501.548,40 para R\$ 1.453,548, permanecendo inalterados os **demais termos das decisões guerreadas**.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

*João Pessoa, 10 de junho de 2015*

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
Presidente em exercício*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator*

*Fui presente,*

*Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB*

Em 10 de Junho de 2015



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL